

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2008

Institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de comunidades quilombolas.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.853, de 2008, de autoria do Deputado Domingos Dutra, que institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de comunidades quilombolas.

Na Justificação, o autor informa o sistema de exploração da propriedade rural por essas comunidades segue critérios diferentes dos praticados por grandes produtores. Entende que tais imóveis rurais têm função social semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural. Segundo o autor, a isenção que se pretende conceder *“será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003”*.

O PL nº 2.853, de 2008, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que o aprovou, por unanimidade, em reunião ordinária realizada em 16 de julho de 2008.

De acordo com despacho da Mesa, o projeto será apreciado, também, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Finanças e Tributação, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação de prazo para recebimento de emendas, no período de 14 de agosto de 2008 a 2 de setembro de 2008. Durante o transcurso do mencionado prazo, não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição reconhece, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos antigos quilombos.

Numa breve pesquisa nos anais da Constituinte é possível averiguar que o objetivo primordial da norma é oferecer segurança jurídica, mediante a concessão de título de propriedade, para aqueles que permaneceram em suas terras e, portanto, já detêm a posse efetiva.

No entanto, a norma constitucional ainda não foi regulamentada por lei. A matéria é regida por decreto presidencial. Para surpresa geral, o regulamento não se limita a tratar do processo administrativo de titulação, mas, assumindo caráter típico de lei ordinária, inova ao criar direitos e ao introduzir conceitos impróprios para o trato da matéria. Em razão das disposições expressas no decreto, modificou-se o conceito de terras ocupadas, tratando-as como territórios quilombolas, fato que deu margem à ampliação das áreas

efetivamente ocupadas e permitiu a inserção, no perímetro quilombola, das glebas limítrofes, em prejuízo dos agricultores, proprietários rurais estabelecidos e seus familiares.

Como consequência, a norma constitucional, cuja finalidade é, como já disse, dar segurança jurídica aos remanescentes das comunidades quilombolas, vem se constituindo, contrariamente aos seus objetivos, em instrumento de desestabilização do direito de propriedade. Explica-se pela ação do órgão federal responsável pela política fundiária, que é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Os conflitos rurais se multiplicam e as populações locais encontram-se em pânico, sem saber o que fazer para conter as arbitrariedades do órgão fundiário.

Em razão da violação dos direitos individuais e por conta dos vícios jurídicos, o Decreto nº 4.887, de 2003, encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3239). No âmbito da Câmara dos Deputados, encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007, que propõe a sustação do Decreto nº 4.887, de 2003, com a justificação de que não lhe compete criar direitos e estabelecer obrigações, mas, tão só, dispor sobre matéria de caráter eminentemente administrativo.

Portanto, enquanto não houver um pronunciamento definitivo do Supremo, a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade encaminhada pelo Partido Democratas, ex- PFL, a que já me referi, e enquanto se encontrar em tramitação, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007, não me parece adequado e oportuno a aprovação do Projeto de Lei nº 2.853, de 2008, que pretende conceder isenção de ITR para os imóveis de propriedade dos remanescentes das comunidades de quilombos.

Ademais, cumpre-me levantar as seguintes questões:

Primeiro, pretende-se introduzir na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, a isenção do tributo incidente sobre **“imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que**

cumulativamente o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano”.

Há de se considerar que a ***“legislação vigente”***, a que se refere o Projeto de Lei, é o Decreto nº 4.887, de 2003. De fato, na justificação, o autor assevera que ***“a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003”***.

No entanto, o mencionado decreto, em seu art. 17, estabelece que a titulação será ***“reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades”*** que ***“serão representadas por suas associações legalmente constituídas”***.

Cotejando os dois textos, o da proposição e o do decreto, verifica-se uma inconsistência, visto que se pretende introduzir na lei a isenção do ITR ao proprietário que ***“explore só ou com sua família”*** o imóvel rural. Por sua vez, o Decreto nº 4.887, de 2003, determina que a titulação se dará por outorga de ***título coletivo***, excluindo definitivamente a hipótese de que cada indivíduo possa se tornar proprietário de sua gleba e, por conseguinte, possa explorá-la por si só ou com a ajuda de sua família.

Em segundo lugar, permito-me observar que a concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades de quilombos não se confunde com concessão de títulos pela reforma agrária, como sugere o autor em sua justificação. De um lado, temos propriedades coletivas, nos moldes propugnados por ideologias ultrapassadas vindas do Leste europeu. Do outro lado, temos agricultores que precisam de toda forma de incentivo para iniciar, individualmente, as suas atividades. Por esta razão, entendo que quilombolas e beneficiários dos assentamentos da reforma agrária não podem constituir uma mesma categoria de contribuintes.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.853, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator